



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 845550/2014

DECISÃO N.º 017.2014.CPL.890798.2014.23192

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.013/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **GRÁFICA MODERNA LTDA.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **GRÁFICA MODERNA LTDA.**, em **16 DE SETEMBRO 2014**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.013/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a **formação de registro de preços** para atender à futura demanda de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais personalizados para atender à demanda da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 12 de setembro de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.013/2014-CPL/MP/PGJ SRP, apresentado pela empresa **GRÁFICA MODERNA LTDA.**, questionando disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

“A empresa Gráfica Moderna Ltda., estabelecida nesta cidade à Av. Silves, 881 – Crespo CNPJ nº 84.529.098/0001-69, vem através deste, solicitar esclarecimento acerca do Termo de Referência do Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 5.013/2014, no que diz a respeito aos itens: 25, 28, 29,33,34,35,36.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

1) ESPECIFICAÇÕES DO MATERIAL, dos itens citados, nossa dúvida está em relação a quantidade das páginas dos mesmos. Tem-se uma estimativa de páginas, no entanto precisamos de informações mais concretas, principalmente se tratando de um registro de preços. E essas estimativas tem diferença enorme na quantidade de páginas, que pode refletir num preço cotado erroneamente, o que dificulta nossa participação nesta Licitação.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.1 do Edital, estipulando que

“Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 25/09/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 22/09/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 16/09/2014, às 8h15min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne da indagação da interessada, conforme demonstrado acima, demonstra-se direta e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão.

De pronto, vê-se que o pedido apresentado reside na desconfortável incerteza da Interessada quanto ao quantitativo real de páginas de cada item mencionado, pois o grande intervalo entre o mínimo e o máximo estimados, pode ocasionar, segundo a solicitante, “um preço cotado erroneamente”, dificultando a participação da mesma na licitação em epígrafe.

Ocorre, pois, que a especificação de tais objetos não configura qualquer novidade nas licitações realizadas neste *Parquet*, nem mesmo serviu de motivo para deserção dos referidos itens por parte das licitantes em pregões passados.

Pelo contrário, sempre acudiram aos instrumentos convocatórios vários licitantes para o objeto em foco, inexistindo, até o presente momento, qualquer óbice na formulação dos preços quando da apresentação das propostas pelas concorrentes, bem como, foram declaradas vencedoras as melhores propostas e bem executados os respectivos contratos oriundos dos cotejos anteriores.

Nesse cenário, é plenamente verificável que ninguém está mais apto à formulação dos preços dos seus serviços do que a própria empresa que atua no mercado, que detém toda técnica necessária à aferição dos referidos custos e ao estabelecimento de sua margem de lucro. Ela possui toda técnica e pessoal necessários - ou ao menos deveria possuir - para efetuar os cálculos da forma mais segura, garantindo seus ganhos e, conseqüentemente, sua permanência neste competitivo mercado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Resta para este Comitê, que as informações constantes no Termo de Referência n.º 004/2014 – ARPC, Anexo I ao Edital e parte integrante deste, apresenta todas as informações necessárias à correta formulação das propostas por parte das empresas interessadas, cuja técnica para obtenção dos preços a serem propostos, depende exclusivamente da própria empresa, considerando a manutenção de sua competitividade na sessão e, ainda, o sistema de registro de preços, cuja validade da ata é de 12 (doze) meses.

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 8”** do ato convocatório, reconhece a suficiência das informações constantes do Termo de Referência n.º 004/2014 – ARPC, Anexo I ao Edital, reputando, portanto, desnecessária a retificação ou a complementação do referido documento.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 19 de setembro de 2014.

Maurício de Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 0839/2014/SUBADM